



## **RESOLUÇÃO Nº 002/2026 – C.A./BERTPREV**

**WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no disposto nos artigos 111, I, e 103, II da Lei Complementar 95/2013 e redação dada pelas Leis 101/2014 e 119/2015; c/c Resolução CMN 5272/2025, publicada em 18/12/2025, vigente a partir de 02/02/2026 e considerando aprovação pelo Comitê de Investimentos de minuta de revogação da Resolução C.A./BERTPREV nº 02/21, e suas alterações, que disciplina o credenciamento de instituições financeiras, com edição de nova resolução acerca do tema e deliberação do referido conselho administrativo em reunião ocorrida em 15/04/2026, registrada em ata,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Por esta Resolução fica disciplinado o processo administrativo de credenciamento das instituições financeiras e de aplicações financeiras dos recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga/SP.

## **CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO**

**Art. 2º** Ficam estabelecidas as regras para credenciamento de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para eventual realização de operações que envolvam aplicações financeiras do



Regime Próprio de Previdência Social de Bertioga (RPPS), baseando-se principalmente nos parâmetros previstos no § 1º do artigo 1º e exigência contida nos incisos previstos no § 2º do artigo 21, ambos da Resolução BC CMN Nº 5272/2025 e demais legislação federal pertinente.

Art. 3º. O credenciamento será realizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, contados da data do último procedimento e não representa, em hipótese alguma, garantia ou compromisso de alocação de recursos previdenciários junto à instituição credenciada, devendo ser preenchidos pelo interessados os Termos de Análise e Attestados de Credenciamentos, para cada tipo de instituição financeira, segundo os termos previstos nos artigos subsequentes e modelos disponíveis para cada um deles no sítio oficial do Ministério da Previdência, acompanhados do Termo de Declaração, específica para cada uma delas.

§ 1º – Os modelos estão disponíveis em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/investimentos-do-rpps/credenciamento-pelos-rpps-das-instituicoes-e-produtos-de-investimento>, em planilhas de Excel para cada uma das instituições, em que estão contidos os respectivos termos de análise e atestado de credenciamento, bem como o Termo de Declaração.

§ 2º - Detectada alguma situação que implique no reconhecimento de que o credenciado deixa de satisfazer as exigências da presente Resolução, será expedida notificação pelo BERTPREV à empresa para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as necessárias regularizações, impedindo novas aplicações ao fim do prazo e a manutenção do investimento dependerá da sua peculiaridade e da análise de conjuntura econômica.

§ 3º. O cancelamento do credenciamento ocorrerá quando for verificada qualquer circunstância que impeça ou inviabilize a empresa credenciada para o desempenho de suas atividades e a manutenção do investimento dependerá da sua peculiaridade e da análise da conjuntura econômica, não descartada a



adoção de medidas judiciais cabíveis para garantir a antecipação da liquidação financeira por parte do BERTPREV.

Art. 4°. As entidades para quais é exigido prévio credenciamento nos termos da Resolução CMN nº 5.272 de 18 de dezembro de 2025 deverão requerer por escrito junto ao BERTPREV o credenciamento, firmado por seu representante legal, acompanhado da seguinte documentação necessária:

I - Termo de Análise e Atestado de Credenciamento específico para sua instituição, acompanhado pelo Termo de Declaração, com assinaturas exaradas, exatamente no modelo indicado no § 1º do artigo 3º;

II - Declaração de inexistência de fatos impeditivos de habilitação e contratação com a Administração Pública, conforme Anexo I;

III - Comprovação de prestação de serviços com bom padrão de qualidade na área de atuação em investimentos financeiros de RPPS, mediante apresentação de atestados ou declarações em número mínimo de 3 (três), emitidos (as) por unidades gestoras de RPPS, com prazo não superior 1(um) ano, a contar do pedido, ou outro que venha suprir tal necessidade.

§ 1º. As entidades Administradora, Gestora, **Instituições Financeiras Bancárias emissoras de ativo financeiro de renda fixa e Agente Autônomo de Investimentos** instruindo o Termo de Análise previsto no inciso I, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, atualizado dentro de 01 (ano) a contar do requerimento apresentado ao BERTPREV;
- b) Certidão de regularidade da Fazenda Municipal
- c) Certidão de regularidade Fazenda Estadual ou Distrital;

- d) Certidão de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade perante o FGTS;
- f) Relatórios de Gestão de Qualidade;
- g) Relatórios de Rating.

§ 2º. As entidades **Distribuidoras ou instituições integrantes do sistema de distribuição, bem como os prestadores de serviços de custódia**, instruindo o Termo de Análise previsto no inciso I, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, atualizado dentro de 01 (ano) a contar do requerimento apresentado ao BERTPREV;
- b) Certidão de regularidade da Fazenda Municipal
- c) Certidão de regularidade Fazenda Estadual ou Distrital;
- d) Certidão de Regularidade relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;
- e) Certidão de Regularidade perante o FGTS;

§ 3º – O BERTPREV, por meio das áreas de atuação na avaliação do credenciamento, deverá emitir parecer final e preencher os demais campos, a partir dos campos V, para administradora ou gestora; VI, para distribuidora; IV, para instituição financeira bancária emissora de ativo; VI, para agente autônomo de investimentos e VI, para custodiante.

§ 4º - No caso de renovação do credenciamento, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III.

§ 5º. Além das exigências anteriores, na hipótese de aplicações de recursos em cotas de classes de fundos de investimentos, deverão ser atendidas, mediante comprovação, cumulativamente as previsões contidas



no § 2º do artigo 21 da Resolução CMN 5272/2025 para a entidade administradora ou gestor de fundos de investimentos.

**Art. 5º.** Para o caso de aplicações financeiras em fundos de investimentos, fica a instituição requerente incumbida de comunicar às demais pessoas jurídicas que atuam junto ao mesmo para que todos providenciem o seu credenciamento. “

**Art. 6º** O procedimento administrativo aberto para credenciamento deverá ser utilizado para o controle, monitoramento e arquivo de todos os documentos e atos ora regradados.”

**Art. 7º** A aprovação do pedido de credenciamento dependerá de pareceres favoráveis Procuradoria, com relação à regularidade fiscal dos requerentes; comprovação de prestação de serviços de boa qualidade e verificação da Declaração prevista no Anexo I, quando couberem, cabendo o restante da análise das informações previstas nos Termos previstos no artigo 3º, conjuntamente, à Coordenação Administrativo-Financeiro e Comitê de Investimentos, cabendo ao representante legal do RPPS a decisão final devidamente fundamentada, completando as assinaturas nos respectivos Termos.

§ 1º Considerando necessária a complementação ou correção de documentação emitida exclusivamente pelo interessado, será aberto prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação feita pela Coordenação Administrativo-Financeira do BERTPREV para adoção de providências, sob pena de arquivamento.

§ 2º Constatada alguma fraude ou simulação, ficará sujeito ao cancelamento do processo de credenciamento, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Caberá à Coordenação Administrativo-Financeira, previamente à avaliação dos demais setores, submeter o requerimento de credenciamento,



devidamente instruído com os documentos exigidos na presente Resolução, à avaliação da consultoria financeira contratada pelo BERTPREV, para emissão de parecer.

**Art. 8º** Havendo qualquer alteração em qualquer dos documentos e situações elencados na presente Resolução durante o interstício do credenciamento, deverá o BERTPREV ser imediatamente comunicado pela Instituição credenciada.

**Parágrafo único.** A relação das instituições credenciadas estará disponível para consulta no sítio do BERTPREV na rede mundial de computadores.

**Art. 9º.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o credenciamento daquele que deixar de satisfazer as exigências da presente Resolução.

§ 1º A suspensão ocorrerá 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação para regularização, impedindo novas aplicações e a manutenção do investimento dependerá de análise da conjuntura econômica.

§ 2º O cancelamento ocorrerá quando for verificada qualquer circunstância que impeça ou inviabilize a administradora ou gestora no desempenho de suas atividades, obrigando ao resgate integral do investimento, não descartada a adoção das medidas judiciais necessárias para garantir a antecipação da liquidação financeira.

## CAPÍTULO II

**Art. 10.** O ato inaugural do procedimento que visa aplicação financeira dos recursos previdenciários será o prévio credenciamento da instituição proponente, cujas lâminas, regulamentos, prospectos e congêneres dos investimentos



propostos devem estar enquadrados na legislação federal em vigor que disciplina as aplicações financeiras dos ativos de Regimes Próprios de Previdência Social, para posterior análise do Comitê de Investimentos.”

**Art. 11.** De posse do material entregue, o Comitê de Investimentos deverá avaliar comparativamente a composição da carteira de investimentos do BERTPREV, detectando possíveis semelhanças de papéis com os investimentos já contratados e, caso ache necessário, poderá solicitar documentação adicional e/ou realizar visitas às instituições proponentes para maiores informações e esclarecimentos.

Parágrafo único – Além da obrigação do caput deste artigo, deverão ser observadas as prescrições dadas pelo artigo 22 da Resolução CMN 5272/2025, inclusive em relação às propostas recusadas.

**Art. 12.** Cumprido o disposto no artigo anterior, é obrigatória ao Comitê de Investimentos a consulta formal à empresa de Consultoria de Investimentos contratada pelo BERTPREV, para fins de elaboração de relatório de análise de enquadramento e avaliação do investimento e, acusada a resposta, deliberará acerca do interesse e a viabilidade do investimento, considerando o cumprimento da Política de Investimentos em vigor.

**Art. 13.** No caso de aplicação em Títulos Públicos Federais, além das prescrições contidas nos artigos 11 e 12, deverá ser observada a Seção II do presente Capítulo.



## **Seção I**

### **Dos Procedimentos para Realização das Aplicações em Fundos de Investimentos**

**Art. 14.** Cumpridas todas as etapas anteriores, inclusive o credenciamento em boa ordem, o Comitê de Investimentos avaliará as informações e estando em conformidade, deliberará em reunião própria com registro em ata, o montante a ser aportado no investimento com a emissão do respectivo APR – Autorização de Aplicação e Resgate, ou outro que vier a substituí-lo, correspondente aos atos para realização da operação

§ 1º Após deliberação o Comitê encaminhará a documentação pertinente do investimento mediante protocolo à Presidência do BERTPREV para providências.

§ 2º Tratando-se de aportes em investimentos já constantes da carteira do instituto, será encaminhado somente APR e cópia da ata correspondente.

**Art. 15.** Recebida a documentação pela Presidência, será aberto processo específico de cada um dos Fundos de Investimentos para arquivo de todos os documentos pertinentes e atos deste, mantendo seu histórico e controle individualizados, atendendo inclusive como subsídio às necessidades futuras nas auditorias externas.

§ 1º Aberto o expediente mencionado no caput, a Presidência do BERTPREV encaminhará o mesmo à Coordenação Administrativo-Financeira para providências cabíveis e necessárias à realização da operação, com os atos administrativos subsequentes segundo as competências e funções estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/13 ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Realizados todos os procedimentos do parágrafo anterior, os autos deverão ser restituídos à Presidência visando homologação.



§ 3º Durante toda a aplicação financeira, deverá o respectivo procedimento administrativo ser instruído com os documentos financeiros gerados, para fins de arquivo e de subsídio para auditorias externas.

**Art. 16.** No caso de aplicações financeiras em cotas de fundos de investimentos com cobrança de taxa de desempenho, deverão ser observados os seguintes critérios adicionais à regulamentação pertinente emanada pelos órgãos fiscalizadores:

I- Que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

II- Que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

III- Que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração;

IV- Que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

*Parágrafo único.* É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

## **Seção II**

### **Dos Procedimentos para Realização de Aplicações Financeiras em Títulos Públicos Federais – TPFS**

#### **Subseção I – Definições para Compra**

**Art. 17.** Os procedimentos que visam às operações de aplicações financeiras dos recursos previdenciários em Títulos Públicos Federais - TPF's



deverão observar as determinações constantes desta resolução e todos os atos praticados serão registrados em ata de reunião conjunta do Comitê de Investimentos, da Presidência do BERTPREV e da Coordenação Administrativo-Financeira, específica para esse fim, cada um respondendo diretamente às deliberações da sua área de atuação.

*Parágrafo único.* Na abertura dos trabalhos deverão ser estabelecidos:

I- O volume financeiro máximo admitido para as operações e a taxa mínima de atratividade posicionada no intervalo indicativo correspondente ao vencimento escolhido;

II- A indicação do período de liquidação, e

III- A eleição das instituições financeiras aptas a participarem do certame, observadas as prescrições contidas nos artigos seguintes.

**“Art. 18.** As operações de negociações de Títulos Públicos Federais deverão ser realizadas por instituição financeira integrante da relação de Instituições habilitadas como “dealers” do mercado aberto pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/divida-publica-federal/mercado-interno/dealers>) ou Banco Central do Brasil - BACEN ([https://www4.bcb.gov.br/Pom/demab/dealers/rel\\_dealers\\_100821\\_310\\_122.pdf](https://www4.bcb.gov.br/Pom/demab/dealers/rel_dealers_100821_310_122.pdf)) ou outras que vierem a substituí-las, **habilitação esta ocorrida no prazo até 24 meses anteriores às operações e ser classificada como S1 ou S2, nos termo de regulamentação do Conselho Monetário Nacional,** independente de vencimento e tipo de título por tratarem-se de instituições de solidez e confiabilidade, que obrigatoriamente utilize plataforma eletrônica aceita pelas duas instituições e esteja credenciada no BERTPREV.”

**Art. 19.** A remuneração dos títulos públicos deverá sempre exceder a meta atuarial estipulada na política de investimentos vigente, levando em consideração ainda as despesas com a realização da operação tais como *spread*, custódia e outras pertinentes.

**Art. 20.** Para estabelecer o intervalo indicativo das taxas praticadas, o comitê de investimentos utilizará o Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA, em especial as NTN-B praticadas no dia anterior, que balizarão as decisões de aplicação e definição da taxa mínima de atratividade para qualquer operação de compra de títulos públicos.

*Parágrafo único.* Diante da dinâmica diária de mercado, tal taxa deverá ser ajustada e avaliada no momento da aquisição levando em consideração a disponibilidade dos recursos necessários:

- I- Em D0 quando há disponibilidade imediata;
- II- Em D+1 quando a operação é realizada no ato e liquidada financeiramente no dia útil subsequente.

**Art. 21.** O comitê de investimentos deverá respeitar os limites fixados na política de investimentos vigente, observado o relatório de Investimentos do BERTPREV que acompanhe a evolução patrimonial e o percentual dos enquadramentos legais, determinando, então, os montantes a serem adquiridos e os vencimentos dos Títulos Públicos Federais.

§ 1º As indicações contidas no *caput* deverão estar devidamente balizadas no relatório de Estudo de Solvência, *Asset Liability Management - ALM* ou outro semelhante, elaborado por Consultoria de Investimentos contratada pelo BERTPREV, que permita identificar o fluxo de caixa previdenciário ao longo do tempo para determinar o enquadramento das necessidades dos montantes e períodos de desembolso para cobertura de compromissos futuros.



§ 2º Poderá ser utilizado ainda o relatório do Cálculo Atuarial:

I- Isoladamente, caso sua elaboração seja mais recente aos estudos mencionados no caput;

II- Complementar, caso a sua elaboração seja anterior aos mesmos e para uma maior fundamentação decisória;

**Art. 22.** Em qualquer operação de aquisição de Títulos Públicos Federais, os mesmos deverão ser custodiados em nome do BERTPREV em instituição contratada anteriormente para esse fim.

### **Subseção II – Operação de Compra**

**Art. 23.** Serão enviados simultaneamente convites no mínimo para 03 (três) instituições financeiras, com os detalhes de proposta de aquisição de Títulos Públicos Federais, informando o montante, a espécie de título, o vencimento e a modalidade de liquidação da operação, para elaboração de respostas pelas instituições com a oferta das taxas remuneratórias truncadas na quarta casa decimal, no prazo máximo estabelecido no convite, a contar do horário de envio constante no documento eletrônico (e-mail).

**Art. 24.** Recebidas as propostas dos participantes dentro do prazo, será julgada e considerada vencedora a maior taxa oferecida para o caso das NTN-B's.

§ 1º A critério dos presentes na reunião de aquisição, poderá ser suspenso ou cancelado o certame se não atendidas as taxas pretendidas ou qualquer outro motivo que justificadamente possa de alguma forma expor a riscos ou prejuízos decorrentes da realização da operação.



§ 2º Serão consideradas desclassificadas as propostas recebidas fora do prazo estabelecido.

§ 3º Serão consideradas desistentes as instituições que não apresentarem propostas.

§ 4º Havendo empate, será aberta nova negociação entre as instituições.

§ 5º Encerrado o prazo para recebimento das propostas, imediatamente será julgado e ordenada a compra à instituição vencedora, replicando a informação da taxa ofertada e solicitando o envio da confirmação da operação para comunicação e registro no SELIC à custódia dos títulos públicos, solicitando as seguintes informações:

- I- Adquirente: BERTPREV;
- II- Operação: COMPRA de TÍTULO PÚBLICO FEDERAL;
- III- Espécie: (um dos tipos existentes, a exemplo de NTN-B, NTN-C e assim sucessivamente);
- IV- Vencimento do Título Público Federal;
- V- Taxa ofertada (%);
- VI- Quantidade;
- VII- Valor do Preço Unitário (PU);
- VIII- Valor total;
- IX- Registro;
- X- Liquidação;
- XI- Códigos BACEN e ISIN;
- XII- Dados para registro: BANCO; CNPJ; CONTA SELIC.

**Art. 25.** Concretizada a operação, caso os recursos ainda não estejam disponibilizados, serão indicados os fundos para disponibilização dos recursos necessários à liquidação financeira em D+1, com a emissão dos respectivos



APR's até às 13:00h e na sequência até às 15:00h do mesmo dia o BERTPREV comunicará às instituições financeiras envolvidas todas as movimentações a serem realizadas para finalizar a operação.

**Art. 26.** Será aberto processo administrativo específico de cada uma das operações envolvendo Títulos Públicos Federais, para arquivo de todos os documentos pertinentes e atos deste, mantendo seu histórico e controle individualizados, atendendo inclusive como subsídio às necessidades futuras nas auditorias externas.

*Parágrafo único.* São documentos obrigatórios a serem inseridos no processo administrativo:

- I- Relatório FOCUS do Banco Central atualizado;
- II- Relatório das Taxas dos Títulos Públicos da ANBIMA, em especial as NTN-B praticadas no dia anterior ao da avaliação comprovando as taxas atrativas realizadas;
- III- Relatório de Investimentos do RPPS que acompanhe o percentual de enquadramento do volume de aplicações em Títulos Públicos perante a Política de Investimentos e legislação vigente;
- IV- Cópia do Relatório do Estudo de Solvência, ALM ou semelhante elaborado pela consultoria financeira que demonstre o fluxo de caixa previdenciário;
- V- Cópia da Ata do Comitê de Investimentos com deliberação dos parâmetros da aquisição;
- VI- Cópia da Ata do Comitê de Investimentos com o registro dos detalhes da operação e execução da aquisição;
- VII- Cópia das comunicações e documentações realizadas com as instituições financeiras: cotações, informe de vencedor, comunicação de custódia;
- VIII- Atestado do BERTPREV, conforme Art. 28;



IX- Cópia das APR's - Autorizações de Aplicação e Resgate, no caso das operações de resgate, conforme Art. 26;

X- Cópia da APR - Autorizações de Aplicação e Resgate de aplicação nos Títulos Públicos Federais;

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Nos processos de aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverá estar contido atestado da PRESIDÊNCIA do BERTPREV, evidenciando a sua compatibilidade com os compromissos e obrigações presentes e futuras do regime.

*Parágrafo único.* O disposto no caput aplica-se também para operações com Títulos Públicos Federais.

**Art. 28.** Os recursos previdenciários recebidos mensalmente pelo BERTPREV deverão ser aplicados assim que disponíveis em fundos de investimentos já integrantes da carteira de investimentos, conforme deliberação indicativa do Comitê de Investimentos, contida em ata, cabendo comunicação imediatamente ao Comitê para emissão de APR.

*Parágrafo único.* Aplica-se o disposto no caput também para os casos de resgates para cumprimento dos compromissos rotineiros e ordinários do BERTPREV.

**Art. 29.** A atuação das Corretoras junto ao BERTPREV será apenas e exclusivamente em negociação de Títulos Públicos Federais – TPFs, na condição de dealers, nos termos do artigo 18 desta Resolução.



**Art. 30.** A qualquer tempo poderão ser solicitadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do BERTPREV informações adicionais acerca dos temas disciplinados na presente Resolução.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 16/04/2026.

**WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE**  
**Presidente do Conselho Administrativo**